



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 272 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14.02.2007

PROCESSO Nº. 1/4505/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200518450

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a serviços de comunicação ( período: jan/2001 a dez/2004) Auto de Infração PAGO INTEGRALMENTE. Recurso Voluntário não Conhecido. Declarada a EXTINÇÃO da relação processual em face do pagamento integral do crédito tributário, conforme relatório contido nos autos. Decisão amparada no Artigo 54, I, "f" da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

Descreve a peça inicial "*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a serviços de comunicação relativo ao período de jan/2001 a dez/2004, no total de R\$ 15.184.442,39 (quinze milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) e multa de igual valor*".

Nas Informações Complementares o agente do Fisco ratifica o feito fiscal.  
Os documentos que embasaram a acusação estão apensos aos autos (fls. 13 a 162)

O Contribuinte apresentou defesa, tempestiva, alegando:

Processo Nº 1/4505/2005

Auto de Infração nº 1/200518450 EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

1. A nulidade do AI em face da ausência da indicação dos elementos que compõem a Base de cálculo. Da ausência do enquadramento legal da infração.
2. No mérito, a improcedência, uma vez que o ICMS não incide sobre os serviços adicionais de comunicação, como comissão por cobrança, aluguéis de bens móveis, publicidade e propaganda.

O julgador de primeira instância afastou a nulidade e concluiu pela procedência da autuação fiscal, amparado nos artigos 1º; 2º e 25, IX do Decreto 24.569/97.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário no qual requer a improcedência da autuação fiscal, utilizando os mesmos argumentos da impugnação.

O Consultor Tributário, através do Parecer nº 539/2006, manifesta-se pela manutenção do julgamento singular.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

Após o ingresso do Recurso voluntário, o contribuinte efetuou o pagamento com base na decisão condenatória proferida pela instância singular.

**É O RELATÓRIO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.18450 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de falta de recolhimento do ICMS referente a serviços de comunicação relativo ao período de jan/2001 a dez/2004.

Em 1ª instância o Auto de Infração foi julgado procedente, motivo que levou o autuado a interpor, tempestivamente, o Recurso Voluntário requerendo a improcedência da autuação fiscal sob o argumento de que o ICMS não incide sobre os serviços adicionais de comunicação, como comissão por cobrança, aluguéis de bens móveis, publicidade e propaganda.

Antes do julgamento na 2ª instância, por ocasião do Programa de Recuperação Fiscal de 2006 - Refis, o recorrente efetuou o pagamento integral do crédito tributário, com os benefícios concedidos pela Lei.

A Lei nº 12.732/97 em seu artigo 54, inciso primeiro alínea f, estabelece que o processo se extingue com o pagamento.

In Verbis:  
Art. 54 Extingue-se o processo:  
I - Sem julgamento do mérito:.....  
f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Portanto, cumprido, através do pagamento, o dever jurídico imposto ao sujeito passivo da relação tributária acaba-se o vínculo processual existente. Embora o crédito tributário seja apenas um dos aspectos da relação jurídica obrigacional, a sua inexistência rompe o vínculo existente entre os sujeitos da relação. Extinta a relação jurídica tributária perde o recurso o seu objeto.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário não seja conhecido, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contidos nos autos, nos termos deste voto e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO**



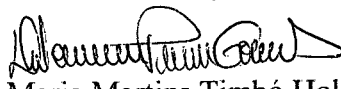
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, para declarar a EXTINÇÃO processual pela perda do objeto, face o comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

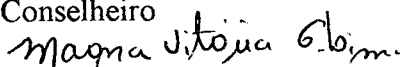
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2007.


  
P/Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

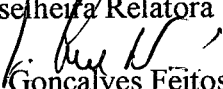
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira


  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheiro

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Máryana Costa Canhamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO